



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

LEI Nº 183/2026

Súmula:- Dispõe sobre o ordenamento, a manutenção e a remoção de fiação aérea e equipamentos instalados na infraestrutura de postes no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, LUCAS ORTIZ LEUGI, MOISÉS DOMINGOS TAVARES, VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA, PABLO APARECIDO ROCHA PEREIRA, ELIANA DE LOURDES LIMA ROCHA, SIDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, GABRIEL CALDEIRA E ANTONIO LUCIANO FACCHIANO, E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

L E I:-

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas para o ordenamento da ocupação do espaço público por redes de fiação aérea, a manutenção e o alinhamento dos cabos e equipamentos existentes, e a remoção de materiais inutilizados ou irregulares instalados em postes de propriedade da concessionária de energia elétrica ou de terceiros no território do Município de Apucarana, visando a proteção da segurança pública, do meio ambiente e da paisagem urbana.
- Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:
- I** - concessionária: a empresa titular de concessão ou permissão de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;
 - II** - empresas compartilhantes: as pessoas jurídicas que, mediante contrato de compartilhamento de infraestrutura com a concessionária, utilizam os postes para a instalação de suas redes e equipamentos, incluindo, mas não se limitando a, serviços de telecomunicações, internet e televisão por cabo;
 - III** - fiação inutilizada: cabos e equipamentos que não estão em uso para a prestação de nenhum serviço ativo;
 - IV** - fiação desordenada: conjunto de cabos e equipamentos instalados em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, que se apresentem emaranhados, soltos ou com excesso de laços (reserva técnica) que comprometam a segurança ou a estética urbana; e
 - V** - situação de emergência: qualquer condição da fiação ou equipamentos que represente risco iminente à segurança de pessoas e bens, como cabos rompidos, caídos sobre vias, ou em contato com a rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

- Art. 3º** A concessionária é a principal responsável pela fiscalização e organização dos postes sob sua administração, devendo zelar pelo cumprimento das normas técnicas vigentes, em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

especial as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º É obrigação da concessionária notificar as empresas compartilhantes para que promovam a regularização de suas respectivas redes, nos termos desta Lei.

§2º A concessionária deverá remover ou regularizar, por conta própria, qualquer fiação ou equipamento que não seja devidamente identificado ou cuja responsabilidade não seja assumida por nenhuma empresa compartilhante após notificação.

Art. 4º As empresas compartilhantes são responsáveis pela instalação, manutenção, identificação e remoção de sua própria fiação e equipamentos.

§1º Excetuam-se os casos em que o contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre a Empresa compartilhante e a concessionária expressamente atribua à concessionária a responsabilidade pela remoção ou regularização de fiação específica.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a concessionária assume a responsabilidade contratualmente pactuada e responderá pelo cumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da cobrança de taxas ou remuneração conforme acordado contratualmente.

§3º A concessionária deverá manter registro atualizado de todos os contratos que atribuem a ela responsabilidades específicas e disponibilizá-los para consulta pela administração municipal e pela sociedade, quando solicitado para fins de fiscalização.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO E DO ORDENAMENTO

Art. 5º Cada poste deverá conter uma etiqueta padronizada com código QR, a ser afixada em local visível e de fácil acesso, que remeta a uma plataforma online mantida pela concessionária e acessível ao público.

§1º A plataforma online vinculada ao código QR deverá conter, de forma consolidada e clara, as seguintes informações:

- I** - lista completa de empresas compartilhantes autorizadas a ocupar o respectivo poste;
- II** - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e razão social de cada empresa;
- III** - formulário eletrônico para abertura imediata de protocolo de solicitação referente à fiação irregular, desordenada ou em situação de emergência, com geração automática de número de protocolo, data e hora, dispensando a necessidade de o cidadão buscar canais externos de atendimento ou identificar previamente a empresa responsável, cabendo à concessionária a identificação e o encaminhamento da solicitação à empresa competente;
- IV** data da última manutenção e regularização do poste;
- V** - histórico de intervenções realizadas nos últimos 24 meses; e.
- VI** - link direto para o canal de comunicação da Prefeitura Municipal destinado ao recebimento de reclamações e solicitações, contemplando:
 - a)** reclamações sobre cabos e postes (fiação irregular ou desordenada); e
 - b)** reclamações sobre lâmpadas queimadas na iluminação pública.

§2º A plataforma online deverá ser gratuita, de acesso público irrestrito, sem necessidade de login ou cadastro, e atualizada em até 24 (vinte e quatro) horas pela concessionária sempre que houver alteração nas empresas compartilhantes, manutenção realizada ou qualquer mudança relevante na infraestrutura do poste.

§3º A concessionária deverá promover ampla divulgação da plataforma online à população, por meio de campanhas informativas em suas faturas de energia, a fim de garantir que os cidadãos conheçam e utilizem a ferramenta para fiscalização ou denúncia.

Art. 6º Toda fiação instalada no poste deverá ser identificada de forma clara e inequívoca por meio de etiqueta padronizada, fixada por abraçadeira plástica resistente a intempéries, junto ao poste.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Parágrafo único. A etiqueta padronizada de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, seguir o padrão estabelecido nas normas técnicas vigentes da Concessionária aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição, ou outra que venha a substituí-las, devendo no mínimo:

I - ser confeccionada em material não metálico, resistente a intempéries e à radiação ultravioleta;

II - possuir dimensões mínimas de 90mm de largura por 40mm de altura;

III - ter fundo em cor amarela e caracteres em preto, legíveis à distância;

IV conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome da empresa responsável;

b) o CNPJ da empresa responsável; e

c) um telefone de contato para emergências.

Art. 7º É vedada a permanência de fiação inutilizada ou desordenada nos postes.

Parágrafo único. A remoção deverá ser realizada nos termos do Art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público poderá solicitar a regularização ou remoção de fiação através de um canal eletrônico a ser disponibilizado e mantido pela concessionária, acessível pela plataforma de que trata o Art. 5º.

§ 1º A solicitação gerará um número de protocolo com data e hora, que será imediatamente encaminhado à concessionária e à empresa compartilhante responsável para as devidas providências.

§ 2º A concessionária deverá dar ampla transparência e publicidade aos protocolos de solicitação em sua plataforma online, informando o status de cada solicitação, os prazos para atendimento e as medidas adotadas, permitindo o controle social e do Poder Público sobre o cumprimento desta Lei.

§ 3º A ausência, não afiação, avaria, ilegibilidade ou qualquer indisponibilidade do código QR no poste não impedirá a solicitação de regularização ou remoção de fiação de que trata este artigo, devendo a concessionária assegurar, em caráter permanente, o acesso direto à plataforma online prevista no art. 5º por outros meios eletrônicos de ampla divulgação, inclusive por endereço eletrônico oficial disponível ao público.

Art. 9º Uma vez constatada a irregularidade, seja por fiscalização própria do Município, por solicitação de terceiros ou pela concessionária, a empresa compartilhante responsável deverá cumprir os seguintes prazos para a completa regularização:

I - até 24 (vinte e quatro) horas para situações de emergência; e

II - até 30 (trinta) dias corridos para os casos de fiação desordenada ou inutilizada que não representem risco iminente.

§ 1º Caso a empresa compartilhante não cumpra o prazo estabelecido no inciso I, a Concessionária deverá executar o serviço de regularização ou remoção em até 24 (vinte e quatro) horas, repassando os custos à empresa infratora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta Lei.

§ 2º Caso a empresa compartilhante não cumpra o prazo estabelecido no inciso II, a Concessionária deverá executar o serviço de regularização ou remoção em até 15 (quinze) dias, repassando os custos à empresa infratora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta Lei.

§ 3º Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que a concessionária tenha solucionado a irregularidade, o Município, por meio de seu órgão competente, poderá, mediante prévia notificação à concessionária e às agências reguladoras competentes, contratar empresa especializada para executar o serviço de regularização ou remoção,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

repassando os custos da operação à concessionária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 10** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora (concessionária ou compartilhante) à aplicação de multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais do município (UFM) por notificação não atendida nos prazos estipulados.
- § 1º** A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.
- § 2º** A aplicação da multa não isenta a infratora da obrigação de regularizar a pendência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 11** Fica estabelecido um período de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta Lei, durante o qual não serão aplicadas as multas previstas no Art. 10, sendo admitidas, nesse período, apenas notificações para fins orientadores e educativos.
- Art. 12** Ficam revogadas:
I - a Lei Municipal n. 119, de 19 de setembro de 2019;
II - a Lei Municipal n. 48, de 24 de junho de 2022.
- Art. 13** Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 24 de março de 2026.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal
053.xxx.969-44
24/03/2026 16:14:46
Assinatura digital avançada.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal

LEI 183/2026 - LEI-1-1532-25-03-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2026 16:14:03-03
CODIGO DO DOCUMENTO: 4100A2748ED84A2208B0BD1183A0B6B6F



LEI 183/2026
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

